Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23974

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**

Recorrentes: Coligação "Rio Rufino no Caminho Certo" (PSDB/PTB/PSB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Recorridos: Carlos Oselame e Ademar Sartor

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (CR, ART. 14, § 3º, II E 15, III) – DECISÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL - REJEIÇÃO CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - HIPÓTESE NÃO INSERTA NO ELENCO FÁTICO DO ART. 22, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESPROVIMENTO.

1. Sujeita-se a recurso sentença que liminarmente indefere o processamento de pedido de investigação judicial eleitoral. Por isso, não há como admitir a renovação da ação diretamente no Tribunal com aplicação analógica do inciso II do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

2. A ausência de condição de elegibilidade não está compreendida entre as hipóteses que autorizam a instauração de investigação judicial previstas no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64, de 1990: *"uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político"*.

Sobrevindo, no decorrer do processo eleitoral, restrição a direitos políticos de candidato, a condição de elegibilidade somente poderá ser suscitada em recurso contra expedição de diploma, com fundamento na *"inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato"* (CE, art. 262, I).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 09 de setembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

RELATÓRIO

A Coligação "Rio Rufino no Caminho Certo" (PSDB/PTB/PSB), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizaram ação de investigação judicial contra Carlos Oselame e Ademar Sartor – candidatos eleitos para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Rio Rufino –, imputando a ausência de condição de elegibilidade do primeiro representado em razão de condenações criminais com trânsito em julgado.

De acordo com a representação, *"o senhor Carlos Oselame disputou o pleito de 2008, no município de Rio Rufino/SC, sem preencher as condições de elegibilidade constitucionais e legais exigíveis para a espécie e que a perda destas condições se efetivou no interregno temporal compreendido entre o deferimento de sua candidatura e a eleição."* Afirma que, *"como o único recurso capaz de modificar o mérito da decisão do STJ, no Resp. 620958 seria o Habeas Corpus n. 87375, impetrado no Supremo Tribunal Federal e este transitou em julgado no dia 03/10/2008, não persiste qualquer dúvida de que o senhor Carlos Oselame está com seus direitos políticos suspensos daquela data em diante pelo prazo de cinco anos"*.

Por considerá-la inepta, o Juiz Eleitoral Laerte Roque Silva indeferiu a petição inicial. No *decisum*, inscreveu:

> *"Os reclamantes buscam ver declarada a inelegibilidade dos reclamados por motivos outros que não aqueles amparados pela citada lei complementar, o que não pode levar o Juízo, de forma alguma, a amparar a pretensão dos mesmos, por falta de total suporte legal"* (fls. 350-351).

Não se conformando com o veredicto, os representantes interpuseram recurso, sustentando, em síntese, que *"ingressou-se com representação para abertura de Ação de Investigação Judicial em virtude dos fatos ocorridos infringirem regra constitucional e principalmente porque esta Ação é o único meio capaz de efetivamente demonstrar que o trânsito em julgado realmente ocorreu, visto que através da AIJE existe a possibilidade de ser requisitado junto ao STJ certidão de Trânsito em Julgado da decisão proferida no REsp nº 620958-SC."* Requereram, ao final, o prosseguimento da ação (fls. 354-361).

Colhida a manifestação da Promotora de Justiça Eleitoral Mirela Dutra Alberton (fls. 363-371), o Juiz Eleitoral Laerte Roque Silva denegou o pedido de reconsideração que lhe fora formulado e determinou que os autos fossem remetidos a esta Corte (fl. 372).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella exarou parecer no sentido do não conhecimento do recurso – porque, no seu entender, incabível

face o disposto no inciso II do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990 – e, se conhecido, pelo seu desprovimento. Disse sua Excelência:

> *"Assentado isso, a causa de pedir nestes autos, versando exclusivamente a respeito de inelegibilidade resultante de condenação criminal transitada em julgada, mostra-se imprópria de ser suscitada pelo rito previsto no caput do art. 22.*
> *"A condição de inelegível de pretenso candidato deve ser argüida em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura e, tratando-se de fato superveniente – situação que aqui se afigura - o remédio processual cabível seria a interposição de recurso contra expedição de diploma, a teor do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral".*

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, quanto à admissibilidade do recurso, em seu judicioso parecer assentou o Procurador Regional Eleitoral:

> *"Colhe-se do ensinamento de Adriano Soares da Costa que "Da decisão do juiz eleitoral, que indeferir [liminarmente] a ação de Investigação, não caberá recurso algum, pois a própria Lei Complementar facultou sua reproposição, já agora para o Tribunal (art. 22, inc. II)."*

Na parte relacionada com a preliminar em análise, dispõe a Lei Complementar n. 64, de 1990:

> *"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
> [...]
> *II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;*
> *III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;*
> [...]."

> *"Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional,*

constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar".

Data venia, entendo que não assiste razão ao insigne Procurador Eleitoral.

Nas eleições municipais, da sentença que rejeitar liminarmente pedido de investigação judicial eleitoral sujeita-se a recurso. Não tem amparo legal, nem lógica, a renovação da ação junto ao Tribunal. Não há como aplicar à hipótese, analogicamente, a regra do inciso II do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990.

Trago à colação, para reforçar a tese, o acórdão relativo à Petição n. 1.588 – que deu origem a Resolução n. 22.022, de 31.05.2005 –, assim ementado:

"Não se incide o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso, pela Corte Regional Eleitoral.
A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes" (Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Conheço, pois, do recurso.

2. Também transcrevo os dispositivos constitucionais e legais atinentes ao mérito da pretensão deduzida no recurso:

Constituição Federal

"Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos; [...]"

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;"

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

Lei Complementar n. 64/1990

"Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais."

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]"

Código Eleitoral

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
[...]"

Da jurisprudência colho ementas de acórdãos que tratam da matéria *sub examine*:

"Convertido o recurso contra expedição de diploma interposto antes do tempo em investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC n. 64/1990, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois não há previsão legal para discutir falta de condição de elegibilidade na via processual manejada" (TRESC Ac. n. 20.208, de 06.09.2005, Rel. Juiz Osni Cardoso Filho)

"A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é útil para a averiguação da ocorrência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Não tem por objeto a apuração da regularidade de filiação partidária" (TRESC Ac. n. 22.875, de 16.09.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

"RECURSO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE CANDIDATO CONCORRENTE AO PLEITO MANTEVE-SE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO GERENTE DE EMPRESA QUE SUPOSTAMENTE MANTINHA EXTRA-OFICIALMENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A MUNICIPALIDADE - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DO ABUSO DE PODER - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

> *INVESTIGAÇÃO COM FULCRO NO ART. 22, INCISO I, LETRA "c" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO APELO"* (TRESP REC 24.946, de 19.09.2005, Rel. Juiz Paulo Sunao Shintate).

Inferé-se dos textos legais reproduzidos e dos arestos citados que a ausência de condição de elegibilidade não está compreendida entre as hipóteses que autorizam a instauração de investigação judicial previstas no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990: *"uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".*

Sobrevindo, no decorrer do processo eleitoral, restrição a direitos políticos de candidato, a condição de elegibilidade somente poderá ser suscitada em recurso contra expedição de diploma, com fundamento na *"inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato"* (CE, art. 262, I).

3. No caso *sub judice*, a causa de pedir assenta-se tão somente na tese da ausência de condição de elegibilidade do recorrido Carlos Oselame pelo fato de ter suspenso os seus direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória já transitada em julgado – restrição que necessariamente alcançaria o segundo recorrido, Ademar Sartor, porquanto compôs a chapa majoritária no pleito municipal.

As razões para o rejeitamento do pedido de instauração da investigação judicial estão claramente explicitados na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração:

> *"Nesse sentido, os representante elegeram meio inadequado para atacar a diplomação do candidato, pois se foi declarada a inelegibilidade do representado em algum dos processos em tramitação na Justiça Comum, a medida cabível é Recurso Contra a Expedição de Diploma, de que trata o art. 262, I, do Código Eleitoral"* (fl. 372).

Não assiste razão aos recorrentes. Os fatos descritos na inicial não revelam a prática de nenhuma das condutas abusivas descritas no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990; referem-se à condição de elegibilidade de natureza constitucional. Destarte, há manifesta impropriedade da via processual eleita pelos recorrentes.

4. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1550 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI (RIO RUFINO)

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RIO RUFINO NO CAMINHO CERTO (PSDB/PTB/PSB); PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE RIO RUFINO; PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE RIO RUFINO; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO RUFINO; SEBSTIÃO NERI COSTA; SANDRA MARLI ODERDENGE ARRUDA
ADVOGADO(S): SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.974, referente a este processo. O Juiz Samir Oséas Saad não participou do julgamento. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 09.09.2009.